Câmara

# Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº. 742 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

Estabelece redução de tarifa em 50% na passagem das lanchas que fazem a travessia São Jerônimo X Triunfo, no rio Jacuí, para estudantes.

ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a passagem escolar, com redução de 50% na tarifa comum para os estudantes que necessitam realizar a travessia São Jerônimo X Triunfo nas lanchas concesssionárias daquele serviço.

ARTIGO 2º - Somente farão jús ao benefício instituído no artigo 1º, aqueles estudantes que, no momento de aquisição das passagens ou vale-transporte, comprovarem freqüencia às aulas.

ARTIGO 3º - As passagens estudantís somente poderão ser utilizadas de segundas - feiras aos sábados.

ARTIGO 4º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) - Advertência

b) - Multas de 5 a 100 % do salário mínimo, por infração praticada.

ARTIGO 5º - A competência para aplicação das penalidades constantes do artigo anterior, utilizado o critério da gravidade e da reincidência no des - cumprimento da Lei, será do Chefe do Poder Executivo ou de órgão a quem delegar aquela competência.

ARTIGO 6º -Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 DE SETEMBRO DE 1994.

ZILDO SIPPEL

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE=SE:

IRENE LUCIA MACIEL DA CRUZ

DIRIGENTE DE EQUIPE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. Nº 226/97 -STP

Porto Alegre, 10 de março de 1997.

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Senhoria, em anexo, cópia reprográfica do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.595025313, em que figuram como proponente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e, como requerido, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações.

Des. **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO/RS

FE

PJ - 84

53
R

TDS

Não pode o Município dispor sobre transporte intermunicipal, mormente para intervir, indevidamente, no domínio econômico. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** **TRIBUNAL PLENO**

**Nº 595025313** **PORTO ALEGRE**

**EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,** **PROPONENTE;**

**MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO,** **REQUERIDO;**

**EXMA. SRA. DRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO,** **INTERESSADA.**

# ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os autos, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, acordam em julgar procedente a ação.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adroaldo Furtado Fabrício - Presidente, Nelson Oscar de Souza, José Vellinho de Lacerda, Luiz Melíbio U. Machado, Sergio

Pilla da Silva, Egon Wilde, Décio Antônio Erpen, João Aymoré Barros Costa, Cacildo de Andrade Xavier, Clarindo Favretto, Nilo Wolff, Élvio Schuch Pinto, Antônio Carlos N. de Mangabeira, Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Paulo A. Monte Lopes, Sérgio Gischkow Pereira, Eliseu Gomes Torres, Salvador Horácio Vizzotto, Ranolfo Vieira e Vasco Della Giustina.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1996.

Des. TALAI DJALMA SELISTRE,
Relator.

## RELATÓRIO

O DES. TALAI DJALMA SELISTRE (RELATOR) - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade. Proponente é o Procurador-Geral de Justiça; requerido, o Município de São Jerônimo.

A demanda diz com as disposições da Lei 742/94, do Município de São Jerônimo, dispondo sobre passagem escolar nas lanchas que fazem a travessia São Jerônimo-Triunfo, vale dizer, transporte intermunicipal. Alegada foi a ocorrência de inconstitucionalidade formal (Carta Estadual, arts. 178 e 179) e material (Constituição estadual, arts. 158 e 154, I).

Houve deferimento de liminar, até mesmo porque o requerido sequer dignou-se a prestar as informações devidas.

A Procuradoria-Geral do Estado, modo sucinto, postulou a improcedência da ação.

O parecer é pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

## V O T O

O DES. TALAI DJALMA SELISTRE (RELATOR) - A ação é procedente. Aliás, a resposta desenvolvida pela Procuradoria-Geral do Estado, concisa e simplesmente abordando o aspecto da presunção da constitucionalidade das leis, é sintomática. Realmente, não havia o que dizer.

A inicial foi muito bem posta e a matéria nela contida foi enfocada com precisão.

Realmente, a Lei Municipal 742/94, de São Jerônimo, dispondo sobre passagem escolar nas lanchas que fazem a travessia São Jerônimo-Triunfo, por tratar de transporte intermunicipal, encontra-se fora da competência legislativa de qualquer município; a competência é do Estado (Carta estadual, arts. 178 e 179), não podendo haver dúvidas a respeito. Deste modo, há vício de inconstitucio-

inconstitucionalidade formal. O tema não poderia ser regrado por lei de iniciativa de um município.

De mais a mais, há ainda inconstitucionalidade material, na medida em que as disposições fustigadas agridem a regra da Carta estadual, art. 158, que, por força da norma do art. 8º, aplica-se no plano municipal. A intervenção no domínio econômico é limitada e a questão da passagem escolar não se enquadra em qualquer um dos permissivos de uma tal interferência.

O último argumento poderia até mesmo ser desconsiderado, dada a carência de informações maiores sobre a incidência dos encargos decorrentes da aplicação do texto. Todavia, já porque não houve referência a respeito, como bem apontado também foi, se os encargos decorrentes do texto hostilizado devessem ficar com os cofres do Município - sobre o que não há previsão -, ainda assim haveria a mácula indicada, por isso que os preceitos da lei agredida infringiriam as disposições da Constituição Estadual, art. 154, I.

O voto, pois, é no sentido de julgar procedente a ação.

(TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.)

O SR. PRESIDENTE (DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595025313, de Porto Alegre: "Proveram. Unânime."

RTD